



Número: **0802479-05.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **04/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0000542-07.2014.8.14.0052**

Assuntos: **Multa Cominatória / Astreintes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)		BRUNO ANUNCIACAO DAS CHAGAS (PROCURADOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16485 85	17/04/2019 14:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

-
DECISÃO MONOCRÁTICA

-
Trata-se de Agravo de Instrumento (processo nº 0802479-05.2019.8.14.0000 - PJE), interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, diante da decisão prolatada pelo Juízo da Vara única de São Domingos do Capim/PA, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Medida Liminar (proc. nº 0000542-07.2014.8.14.0052)

A decisão recorrida (Id. 1581033 - Pág. 45/46) teve a seguinte conclusão:

DEFIRO A LIMINAR, para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias: 01) que o Estado faça os reparos na estrutura física do estabelecimento de ensino, especificamente nos forros e pisos das salas, instalações elétricas, mantendo salas ventiladas e/ou refrigeradas, adquirindo estantes e livros atualizados para a biblioteca e providenciando espaço adequado para armazenamento de alimentação escolar, bem como que seja montado um laboratório multifuncional, auditório, sala de vídeo na escola; 02) que faça projeto técnico de engenharia elétrica da escola junto à concessionária de energia elétrica para a devida mudança de padrão da rede e colocação em funcionamento da sala de informática e de toda a rede elétrica do estabelecimento de ensino; 03) que providencie a contratação de serventes, merendeiras, porteiros, assistentes administrativos e técnicos pedagógicos em número suficiente para atender a demanda da EEEFM Dr. Maroja Neto; 04) que elabore projeto de combate a incêndio e pânico e projeto arquitetônico devidamente aprovado pelo corpo de bombeiros, bem como que sejam disponibilizados extintores de incêndio, a fim de oferecer condições mínimas de segurança; 05) que providencie a regularização do funcionamento administrativo do estabelecimento. Fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como multa pecuniária diária e pessoal ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário Estadual de Educação, responsáveis por tomar as providências necessárias ao cumprimento da prestação, em caso de descumprimento, conforme as previsões dos artigos 11 e 12, § 2º da Lei de Ação Civil Pública e 497 do Código de Processo Civil CPC. (...)

Em suas razões (Id. 1581030 - Pág. 4/22), o Ente Público aduz a impossibilidade de se arbitrar multa de caráter pessoal ao Secretário de Educação e o Governador do Estado, recaindo sobre o patrimônio pessoal dos Agentes Públicos, ainda na remota hipótese de descumprimento da ordem.



Outrossim, insurge-se com relação da astreinte fixada no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, pugnando pela sua redução e limitação temporal, além de conferir prazo razoável para cumprimento da determinação por parte do Estado do Pará.

Ao final, requer o conhecimento do agravo de instrumento, para que seja concedido efeito suspensivo à decisão impugnada, sendo o recurso julgado procedente.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relato do essencial. Decido.

À luz do CPC/15, conheço do presente recurso vez que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

No caso em exame, o agravante pretende suspender os efeitos da decisão, que conceder a tutela provisória pleiteada pelo agravado, determinou o seu cumprimento no prazo de 30 dias, fixando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de multa pecuniária diária e pessoal ao Governador do Estado do Pará e ao Secretário Estadual de Educação

Nos termos do Código de Processo Civil, o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida, mas, para isto, é necessário que o agravante além de evidenciar a possibilidade de lesão grave e de impossível reparação, demonstre a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, CPC/15:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei)

O agravante sustenta a impossibilidade de se arbitrar multa de caráter pessoal aos agentes públicos, bem como, insurge-se contra o valor diário da multa em caso de descumprimento da medida liminar, pugnando pela sua redução e limitação temporal, além de conferir prazo razoável para cumprimento da determinação por parte do Estado do Pará.



Com relação a responsabilização pessoal do agente público em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, considerando que a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária, inexistente fundamento legal para responsabilizar a pessoa física do gestor público que não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação, sob pena de violação do direito constitucional da ampla defesa.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (Processo AgRg no AREsp 196946 / SE Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE CONTRA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA NA PESSOA DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DE LIMITE. (...) 2- Aplicação de astreinte contra a Fazenda Pública é matéria não defesa na legislação, bem ainda reconhecida pela jurisprudência pátria; 3- Fixação de multa diária na pessoa do gestor público não se mostra possível, pois a responsabilidade civil dos gestores da Administração Pública é subsidiária. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte Estadual. 4- Fixação de limite às multas com o fim de evitar apenação desmensurada ao agravante; 5- Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-PA - AI: 00053146720178140000 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/04/2018). (grifos nossos).



Logo, ante a impossibilidade de cominação de pena pecuniária em face de agentes públicos, merece reforma reparo a decisão agravada, para revogar a multa diária arbitrada contra o Governador do Estado do Pará e o Secretário Estadual de Educação, devendo a mesma ser imposta ao Estado do Pará, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato.

Quanto ao valor diário da astreinte, fixado em R\$1.000,00 (mil reais), verifica-se que se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostrando excessivo, tendo em vista a finalidade de instar a parte ré a cumprir a determinação judicial, coibindo o retardo injustificado. No entanto, para que não ultrapasse os limites da razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do valor até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por fim, no que diz respeito a dilação do prazo de 30 dias, fixado para o cumprimento da liminar, indefiro, considerando a urgência da medida.

Assim, em um Juízo de cognição não exauriente, verifica-se parcial probabilidade de provimento do recurso, no que concerne a necessidade de limitação da astreinte, bem como, quanto a impossibilidade de aplicar multa pessoal ao gestor público, considerando que o agravante apresentou elementos suficientes para subsidiar o deferimento, em parte, da liminar pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 995 e art. 1.019, I, CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para limitar o valor da astreinte até o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da decisão recorrida, afastando a sua aplicação pessoal aos agentes públicos, devendo incidir sobre o Estado do Pará, pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando-lhe desta decisão.

Intime-se o agravado para que ofereça contrarrazões, caso queira, no prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi, do artigo 1.019, inciso II, do CPC/15.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial nesta Superior Instância, para manifestação, na qualidade de fiscal da Ordem Jurídica.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.



P.R.I.

Belém, 17 de abril de 2019

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

